



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001016-27.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001016-27.2024.8.26.0326.

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A.

Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuição de Energia S.A.

Ação: Regressiva.

Comarca: Lucélia – 1ª Vara.

Juiz prolator: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli.

Voto nº 41.261

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A., que a r. sentença de fls. 414/421, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em suma, que é desnecessária e impraticável a realização da prova pericial, destacando a indisponibilidade dos bens sinistrados. Assevera que a empresa ré foi notificada administrativamente acerca do

sinistro. Sustenta que os laudos técnicos acostados aos autos foram produzidos por empresas ilibadas e de vasto conhecimento técnico, tendo sido comprovada a falha na prestação de serviço. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probatório. Aduz que houve a comprovação tanto da sub-rogação dos direitos do segurado, dos danos suportados e do nexo de causalidade, inexistindo qualquer explicação plausível para os danos nos equipamentos senão a variação anormal da tensão, cuja ausência não foi comprovada pela concessionária. Afirma que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva e, em razão de sua atividade, eventos da natureza não caracterizam caso fortuito ou força maior excludentes de responsabilidade. No mais, assevera que a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do desembolso da indenização, e não do trânsito em julgado da sentença.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou

a autora contrato de seguro com Emerson Luis Cavalaro de Almeida Paula, o qual cobria danos elétricos. Alega a inicial que no dia 27.10.2023, alguns equipamentos do segurado sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio do documento juntado (fls. 55/308), que os danos aos equipamentos do segurado foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de

fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que o mencionado documento, além de produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a ele a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias dos equipamentos.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos.

Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022)

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022)

Ficam prejudicados os demais tópicos do apelo.

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para R\$ 880,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator